

PROCESSO	- A. I. N° 232875.0008/22-9
RECORRENTE	- NYNAS DO BRASIL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 0134-03/22-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 29/12/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO CJF N° 0373-12/22-VD**

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUE. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM REGISTRO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação através da auditoria de estoque constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem tributação. Razões recursais incapazes à reforma da Decisão recorrida. Rejeitadas preliminares de nulidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, previsto no art. 169, I, "b" do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão exarada através do Acórdão nº 0134-03/22-VD, que julgou Procedente o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 03/02/2022 para exigir do estabelecimento do recorrente, Inscrição Estadual nº 123.620.484, o débito no valor histórico de R\$ 810.063,07, no exercício de 2017, sob acusação de:

Infração 01 - 04.05.01.

Falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício fechado.

A Decisão recorrida julgou o Auto de Infração Procedente, diante das seguintes considerações de mérito:

VOTO

[...]

Em sede de Defesa, o Autuado, apesar de tecer comentários de inconsistências no método de apuração não apontou de forma objetiva inconsistência alguma no levantamento fiscal que foi realizado identificando, individualizadamente, a origem de todas as movimentações de mercadorias realizadas no período fiscalizado escrituradas em sua EFD.

Em que pese observar o Autuado que ocorreua inobservância na aplicação da Portaria nº 445/98, frisando que nada é dito em relação à base de dados (isto é, que livros e que documentos) devem ser utilizados. Assinalar ser fora de dúvida que as quantidades de entradas e saídas de que fala a norma só podem ser (devem ser) as efetivas quantidades, não apenas as já registradas. Afirmar ter sido exatamente isso e o fato de se tomar exercícios de maneira estanque que geraram a nítida e insanável incongruência que fulmina o Auto de Infração em questão. Nada trouxe aos autos, o Impugnante de forma inequívoca, que desse suporte a essas alegações. Portanto, sua natureza se revestem de meras alegações.

No que concerne a alegação da Defesa de que ocorre um descompasso temporal pelo fato de que, em operações de transferências, pode ocorrer a imediata alteração do estoque, sendo que a escrituração da correspondente nota fiscal somente será escriturada vários depois, apesar de o Impugnante não ter carreado aos qualquer comprovação de efetiva ocorrência dessa natureza, consigno que se houver e imediata alteração do estoque sem o registro da correspondente nota fiscal de entrada, no mês de dezembro, deverá constar no Inventário do dia trinta e um de dezembro que a referida mercadoria se encontrava em trânsito.

No que concerne a alegação da defesa de que, sobre qualquer ângulo que se analise a presente autuação é impossível não se concluir pela necessidade de cancelamento da exigência fiscal, uma vez que o valor da exação

é inferior ao montante de crédito fiscal acumulado que detém, observo que no âmbito do presente PAF inexiste previsão legal para compensação do débito apurado com eventual saldo credor existente na conta corrente fiscal do Autuado. Entretanto, por ocasião da quitação do Auto de Infração poderá ser requerida compensação à Autoridade Fazendária competente.

Nos termos expendidos, restou patente que o sujeito passivo não carreou aos autos elemento algum capaz de elidir a acusação fiscal.

Logo, concluo pela subsistência da autuação.

No que se refere ao pedido para que fosse afastada a multa aplicada de 100%, não acolho a postulação defensiva, em razão da ausência de previsão legal. No presente caso, a aplicação da multa em comento se deu por descumprimento de obrigação principal, prevista expressamente na legislação:

[...]

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Não se conformando com a Decisão de 1ª Instância, o sujeito passivo apresentou, às fls. 476 a 489 dos autos, Recurso Voluntário, no qual, inicialmente, diz que se dedica à importação, exportação, venda e distribuição de óleos minerais para transformadores elétricos, lubrificantes e aplicações químicas, tendo a fiscalização aplicado o procedimento de levantamento de estoque e concluído que teria havido omissão de saídas no ano de 2017, exigindo o pagamento de ICMS de R\$ 810.063,07, cujo lançamento impugnou alegando ter provado que emitiu notas fiscais para todas as operações realizadas no período, em que pese o Acórdão recorrido sequer ter avaliado a documentação juntada e considerado cabível a exação do presente Auto de Infração.

Preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração já que a fiscalização não justificou a razão pela qual aplicou levantamento de estoque, verdadeira técnica de arbitramento, a uma empresa sólida e com escrita fiscal e emissão de documentos constante e regular, o que não se pode admitir, sob pena de banalização e uso indevido de presunções, pois o próprio cálculo do suposto valor das mercadorias que teriam tido saída sem o correspondente documento fiscal foi apurado com base no *preço médio* de entradas e saídas, cujo método não é aceito no CONSEF, eis que, conforme Súmula nº 5, o procedimento do arbitramento só se admite quando não for possível apurar o montante real da base de cálculo, do que diz juntar todos documentos fiscais atinentes como prova da ausência de qualquer saída de mercadoria sem a respectiva nota fiscal e, mesmo assim, o Acórdão recorrido entendeu que não havia elementos suficientes para demonstrar as inconsistências da exação e, pelo menos, realizar diligência fiscal. Cita jurisprudência e Súmula nº 1 do CONSEF.

Em outra vertente, o recorrente arguiu inconsistência da autuação por incompatibilidade entre as bases de dados, pois a fiscalização, de maneira estanque, isto é, dentro do ano de 2017 apenas e individualmente, sem considerar os períodos imediatamente anterior e posterior (confessadamente, o levantamento deu-se “por exercício fechado” e ponto final, desconsiderando-se os ajustes e fatos de antes e depois desse período), realizou o procedimento de levantamento de estoque que gerou as acusações objeto do presente recurso, cujo método de auditoria descreve, para concluir que *“Depois de obtido esse estoque final segundo o Fisco, apurou-se a suposta omissão calculando-se a diferença entre esse estoque final e o estoque final constante do registro de estoque da Impugnante.”*, para ao final sustentar que *“Ocorre que o procedimento fiscal tem três problemas fundamentais. E a correlação entre esses três problemas demonstra completa inconsistência total do trabalho fiscal. Vejamos quais são eles e qual a sua correlação”*, tipo:

1. (**disparidade da base de dados**): segundo admite o próprio Fisco, foi verificado o estoque inicial dos produtos com base nos números constantes do inventário. Com relação à verificação do número de estoque final, a autuação não deixa claro se apurou estes números com base nas saídas de notas fiscais ou nas quantidades registradas nos livros fiscais. Portanto, é possível que o Fisco tenha se baseado em diferentes bases de dados, o que, claramente, gera distorção dos números apurados.
2. (**descompasso temporal**): a movimentação do estoque não acompanha a emissão/escrituração das notas fiscais de entradas e saídas; ou seja, uma transferência de mercadoria tendo a Impugnante como destinatária pode suscitar a imediata alteração do inventário (estoque), mas a nota fiscal será escriturada

vários dias depois; isto é, no momento 1 há a transferência física dos bens, a emissão (mas não a escrituração) da nota fiscal, bem como a transferência no registro de estoque, mas apenas no momento 2 é que será escriturada essa nota fiscal, que, assim, aparecerá em momento posterior no registro das entradas da Impugnante;

3. (*análise estanque por ano*): segundo admite o próprio Fisco, os levantamentos foram feitos de maneira estanque por ano, “por exercício” – e isso fica claro a partir dos demonstrativos fiscais: para o ano de 2017, não foram considerados quaisquer documentos ou registros do final de 2016 ou do começo de 2017.

Assim, defende que a correlação entre os três problemas acima: a disparidade da base dados implica o descompasso temporal, e o descompasso temporal, aliado ao levantamento estanque por ano implica a indevida desconsideração de entradas e saídas ocorridas no final do ano anterior e no começo do ano posterior ao do período autuado, do que exemplifica, para sustentar a tese de ser absolutamente impossível a igualdade aritmética entre estoque inicial, mais entradas menos saídas de nota fiscal registradas, *de um lado*, e estoque final, *de outro*, se for considerado qualquer período isoladamente, seja um ano, seja um mês, seja um dia, no caso de uma empresa de grande porte, sendo inevitável a apuração de diferenças, pois ela ocorrerá em 100% das vezes, já por imposição lógica, já por demonstração empírica (Auto de Infração em tela).

Assim, segundo o recorrente, há, sim, erro na postura do fisco, que desconsidera o contexto como um todo apenas para legitimar uma indevida autuação fiscal, pois não há fato gerador a ser tributado, admitindo-se, no máximo, uma cobrança de multa por eventual não cumprimento de obrigação acessória de maneira correta.

Em outro item, o recorrente aduz ainda a inobservância do que dispõe o art. 3º, inciso I da Portaria nº 445/98, eis que o levantamento não se pautou por esse “criterioso rigor na quantificação”. Para atingi-la, a norma dispõe que esse rigor recairá sobre as “quantidades entradas” e sobre as “quantidades saídas”. Nada diz, porém, quanto à base de dados (isto é, que livros e que documentos) devem ser utilizados. O que é fora de dúvida é que as quantidades de entradas e saídas de que fala a norma só podem ser (devem ser) as efetivas quantidades, não apenas as já registradas. Foi exatamente isso e o fato de se tomar exercícios de maneira estanque que geraram a *nítida e insanável incongruência* que fulmina o Auto de Infração em questão, segundo afirma o apelante.

Alega existência de créditos em seu favor, tendo a JJF se limitado a consignar inexistir no âmbito do presente PAF previsão legal para compensação do débito apurado com eventual saldo credor existente na conta corrente fiscal do autuado, podendo ser requerida à autoridade competente por ocasião da quitação do Auto de Infração. Contudo, defende o recorrente que, mesmo sem previsão legal, o CONSEF está obrigado a reconhecer que não há que se falar em cobrança de débitos quando é fato notório que o Estado deve restituir ao recorrente em valores muito superiores ao débito em cobrança, por se tratar de uma simples conta de matemática, do que invoca o art. 305 do RICMS/BA, informa a existência de saldo credor em 31/12/2017 de R\$ 2.088.990,46 e o fim de atividade em janeiro de 2018, sendo inadmissível tal cobrança, por violação ao princípio da não-cumulatividade do ICMS, o que implica em enriquecimento ilícito por parte do Estado da Bahia.

Por fim, o recorrente pede o cancelamento da multa eis que demonstrou a incorreção do trabalho fiscal e que provou a provável razão das diferenças apontadas, as quais não decorrem de nenhuma infração, mas do método de apuração, do período e das bases de dados escolhidos pelo autuante, pois, mesmo que não tivesse emitido notas fiscais de saídas, não haveria obrigação de pagamento de qualquer valor a título de ICMS, visto a existência de crédito em seu favor em montante muito superior ao valor em cobrança, logo, não há imposto a pagar e, consequentemente, não há penalidade sobre o valor do imposto supostamente devido.

Ante o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido para que:

- (i) Seja reformado o Acórdão recorrido e decretada a nulidade do Auto de Infração, seja em razão de sua nulidade em sentido estrito, seja porque o recorrente fez prova da inconsistência do método fiscal de levantamento de estoque, em razão da disparidade temporal e material

entre as bases de dados consideradas;

- (ii) Subsidiariamente, seja determinada a nulidade do Acórdão recorrido, determinando a baixa em diligência para apreciação, por parte da fiscalização, dos documentos aludidos pela própria Decisão recorrida, o que deverá acarretar ainda em primeiro grau a redução do Auto de Infração.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte visando modificar a Decisão de 1ª instância, que julgou procedente o Auto de Infração, lavrado para exigir do sujeito passivo ICMS no valor histórico de R\$ 810.063,07, em razão da constatação de operações de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento na escrita fiscal, apurado via levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias no exercício de 2017, conforme demonstrativos, analíticos e sintéticos, às fls. 5 a 14 dos autos, os quais, por considerá-los suficientes para a formação de minha convicção os elementos neles contidos, nos termos do art. 147 do RPAF (Decreto nº 7.629/99), indefiro o pedido para realização de diligência.

De início, rejeito a preliminar de nulidade do Auto de Infração sob arguição de falta de justificativa para aplicação do arbitramento e uso indevido de presunção, pois o procedimento de auditoria de estoque, no caso em análise, apurou operações de saídas de mercadorias tributadas sem emissão de documentos fiscais, logo, não se encarta nas hipóteses alegadas de arbitramento e de presunção.

Há de ressaltar que, no caso presente, trata-se de auditoria do estoque que, a partir do Estoque Inicial (EI) mais Compras (C) e menos Saídas com Notas Fiscais (S c/ NF), apura-se o “Estoque Final (EF) escritural”, cuja equação é assim se representada: “ EI + C – Sc/NF = EF”.

Ou seja, eleito um certo produto, identificado por código, a partir das quantidades existentes em estoque no último dia do exercício anterior, escrituradas no livro Registro de Inventário, que nada mais é do que o Estoque Inicial do exercício seguinte do período fiscalizado, soma-se as aquisições do próprio produto no período sob fiscalização, denominadas de Compras, apurando-se, assim, as quantidades **disponíveis para vendas** (EI + C), as quais, deduzidas das quantidades de saídas contidas nas notas fiscais (vendas, transferências, etc.), apuram-se as **quantidades remanescentes que deveriam existir no Estoque Final** (EI + C – Sc/NF = EF).

Esta apuração aritmética **da quantidade remanescente será confrontada com a quantidade física** apurada no final do exercício pelo contribuinte (escriturada no Registro de Inventário) e se:

- i) iguais, conclui-se que o estoque está correto;
ii) o estoque final apurado na equação **for maior** do que a quantidade física apurada e lançada no livro Registro de Inventário no final do exercício fiscalizado, deduz-se que faltam quantidades físicas e **que houve saídas sem notas fiscais**; e
iii) o estoque final apurado na equação **for menor** do que a quantidade física apurada e lançada no livro Registro de Inventário no final do exercício fiscalizado, deduz-se que houve sobra de unidades físicas e, consequentemente, **entradas deste produto sem notas fiscais**.

Logo, **tais conclusões são óbvias e científicas**, pois, se de certa quantidade **disponíveis** se subtrai algumas unidades constantes em documentos fiscais, o resultado remanescente não pode divergir do apurado fisicamente, pois, caso contrário, se a quantidade física for maior é que houve aquisição sem notas fiscais e, se a quantidade física do estoque for menor do que o resultado apurado na operação é que saíram unidades sem documentos fiscais. Assim, **trata-se de uma ciência exata**.

Portanto, não se trata de arbitramento e muito menos presunção a constatação de saídas sem notas fiscais, como no caso presente. Porém, no caso de apuração de omissão de saídas apurada pelo fisco por meio de levantamento quantitativo de estoque, para efeito de valorar as quantidades das saídas sem documento fiscal, o art. 23-B da Lei nº 7.014/96 estabelece critérios para a determinação da base de cálculo do ICMS, dentre os quais: *i*) o custo médio das entradas no último mês em que a mercadoria houver sido adquirida no período fiscalizado, demonstrado à fl. 9 dos autos, quanto ao produto “HP6” (por só haver entradas em fevereiro - fl. 7) e *ii*) o custo médio unitário constante do inventário inicial do período considerado, conforme Registro de Inventário, à fl. 14 dos autos, quanto as demais espécies do produto “NYTEX 4700”, por só constar do estoque inicial. Ou seja, para todos os produtos inexistiam emissão de notas fiscais de saídas, como a seguir demonstrado:

AUDITORIA DE ESTOQUES

Cód.	Produto	Est. Inicial	Entrada	Est. Fin	Saíd Reais	Saíd c/ NF	Reclas. Cód	Om. Saídas	P. M.	Vlr. Om. Saída
HP6	Ol lub. s/ adit	315.440	42.601	0	358.041	0	-42.600	315.441	2,38	750.683,53
83	Nytex 4700	21.860	0	0	21.860	0	0	21.860	4,26	93.121,57
85	Nytex 4700	21.760	0	0	21.760	0	0	21.760	4,26	92.695,58
87	Nytex 4700	22.640	0	0	22.640	0	0	22.640	4,26	96.482,04
89	Nytex 4700	22.640	0	0	22.640	0	0	22.640	4,25	96.332,59
91	Nytex 4700	22.680	0	0	22.680	0	0	22.680	4,25	96.502,79
93	Nytex 4700	22.700	0	0	22.700	0	0	22.700	4,25	96.587,89
95	Nytex 4700	22.740	0	0	22.740	0	0	22.740	4,16	94.566,34
97	Nytex 4700	22.600	0	0	22.600	0	0	22.600	4,16	93.984,13
99	Nytex 4700	22.740	0	0	22.740	0	0	22.740	4,10	93.329,78
101	Nytex 4700	21.700	0	0	21.700	0	0	21.700	4,13	89.593,92
103	Nytex 4700	22.660	0	0	22.660	0	0	22.660	4,10	93.001,44
104	Nytex 4700	943.337,62	0	0	943.337,62	0	-176.438	766.899,62	3,54	2.713.468,78
ICMS										
810.063,07										
B.C. 4.500.350,38										

Quanto à alegação recursal de inconsistência da autuação por incompatibilidade entre as bases de dados, por não se considerar os ajustes e fatos de antes e depois do período fiscalizado, vislumbro também impertinente, diante das razões já expostas de que a auditoria do estoque se trata de equação de ciência exata, cujo estoque escritural, necessariamente, deverá corresponder ao estoque físico apurado pelo contribuinte no fim do exercício, sendo improdutiva qualquer alegação de movimento de estoque que não seja documentado, a título de ajustes ou controles internos de estoque da empresa, se não devidamente consignado nos documentos ou livros fiscais.

Há de registrar que, como previsto no art. 247 do Decreto nº 13.780/12 (RICMS/BA), a Escrituração Fiscal Digital – EFD, se constitui em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das Unidades Federadas e da Secretaria da Receita Federal, bem como, no registro de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte (Convênio ICMS 143/06).

Por sua vez, à época, o artigo 215 do RICMS/BA, previa que a escrituração dos livros fiscais seria feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, **sob sua exclusiva responsabilidade**, conforme a seguir:

“Art. 215. A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade”.

Portanto, como visto, nos termos dos art. 215 e 247 do RICMS, o contribuinte é o responsável pela fidelidade dos dados inseridos na sua EFD, sob sua exclusiva responsabilidade, cujos documentos fiscais devem refletir fielmente a operação, de modo a consubstanciar meio de prova do ocorrido quando da efetiva operação.

Válido ressaltar que, à época dos fatos, o art. 225 do Decreto nº 13.780/12, disciplinava que o livro Registro de Inventário destina-se a arrolar as mercadorias existentes no estabelecimento na data do balanço, no caso no último dia de cada ano:

Art. 225. O livro Registro de Inventário, modelo 7, destina-se a arrolar, pelos seus valores e com especificações que permitam sua perfeita identificação, as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação existentes no estabelecimento na data do balanço (Conv. S/Nº, de 15/12/70).

E o § 2º do art. 225 já determinava que seriam também arrolados, separadamente, os estoques em poder de terceiros ou de terceiros em seu poder, conforme a seguir transcrito:

§ 2º No livro referido neste artigo, serão também arrolados, separadamente:

I - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem e os produtos manufaturados pertencentes ao estabelecimento, em poder de terceiros;

II - as mercadorias, as matérias-primas, os produtos intermediários, os materiais de embalagem, os produtos manufaturados e os produtos em fabricação, de terceiros, em poder do estabelecimento.

Portanto, não é a Escrita Fiscal Digital que é inconsistente e muito menos que tem de se amoldar aos ajustes ou controles internos de estoque da empresa, pois, o estoque final de cada exercício, que automaticamente é o estoque inicial do exercício seguinte, será composto das mercadorias existentes **fisicamente** no estabelecimento no final de cada ano, objeto do inventário (contagem física), devendo, ainda considerar os estoques em poder de terceiros (inclusive em trânsito) ou de terceiros em poder do estabelecimento, cuja aferição física, repita-se, é de inteira responsabilidade do contribuinte, nos termos do art. 215 do RICMS/BA, e de impossível verificação por ser pretérita, cujos dados foram enviados pelo contribuinte à SEFAZ, via SPED/EFD, e utilizados pelo fisco que identificou as diferenças quantitativas.

Diante de tais considerações, as diferenças quantitativas de saídas de mercadorias, apuradas via auditoria de estoques, não podem ser atribuídas a eventos operacionais (disparidade da base de dados, descompasso temporal e levantamento estanque, o que implica na indevida desconsideração de entradas e saídas ocorridas no final do ano anterior e no começo do ano posterior ao do período autuado), salvo provas documentais de responsabilidade exclusiva do contribuinte, conforme legislação retro citada, mas, sim, à saída de mercadorias sem documentação fiscal, em decorrência de uma conclusão lógica aritmética.

Sobre a inobservância do que dispõe o art. 3º, I da Portaria nº 445/98, que, segundo o recorrente, as quantidades de entradas e saídas de que fala a norma devem ser as efetivas quantidades, não apenas as já registradas, vislumbro que a análise se encontra inserida no item anterior.

Quanto ao pleito recursal para compensação de saldo credor de ICMS no final do exercício de 2017 de R\$ 2.088.990,46 com o débito exigido de R\$ 810.063,07 no mesmo período, apurado através de Auto de Infração, há de destacar que, por se tratarem de operações não registradas na escrita fiscal pelo contribuinte, obviamente, o referido débito não poderia ser compensado com o saldo credor no período através do regime de conta corrente fiscal, como previsto no art. 305 do Decreto nº 13.780/12.

Ademais, por se tratar de saldo credor de ICMS no mês de dezembro de 2017, conforme fl. 487 dos autos, cuja atividade, segundo o próprio recorrente afirma foi encerrada em janeiro de 2018, não poderá tal compensação ocorrer no presente Processo Administrativo Fiscal, por existir rito processual próprio e autoridade competente específica, conforme regra do art. 317 do RICMS/BA, a seguir transcrito:

Art. 317. Os créditos fiscais acumulados nos termos do § 4º do art. 26 da Lei nº 7.014, de 4 de dezembro de 1996, poderão ser:

I - utilizados pelo próprio contribuinte:

[...]

b) para pagamento de débito do imposto decorrente de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal.

[...]

§ 3º Dependerá de autorização do inspetor fazendário do domicílio do contribuinte e, no âmbito da DAT METRO, do titular da coordenação de processos:

I – a utilização do crédito acumulado pelo próprio contribuinte para pagamento de débitos decorrentes de entrada de mercadoria importada do exterior, denúncia espontânea, débito declarado, auto de infração ou notificação fiscal;

Portanto, descabíveis os efeitos pretendidos na peça recursal para compensação no presente PAF.

Por fim, pelas razões expostas e também por falta de competência deste Colegiado, conforme previsto no art. 125, III da Lei nº 3.956/81 (COTEB), deixo de analisar o pedido para cancelamento da multa aplicada sobre o valor do imposto devido, prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96.

Diante de tais considerações, rejeito as preliminares de nulidade e considero incapazes à reforma do Acórdão recorrido as razões de mérito, as quais se confundem com as preliminares.

Do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário para manter a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232875.0008/22-9, lavrado contra NYNAS DO BRASIL, COMÉRCIO, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 810.063,07, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, III, “g” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 1º de dezembro de 2022.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

THIAGO ANTON ALBAN - REPR. DA PGE/PROFIS